



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.916 - MG (2014/0145528-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA PAGANELLI
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTAR DO TIPO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**.

II - O recorrente foi denunciado por dispensa irregular de licitação, prevista no **art. 89, da Lei n. 8.666/93**, em razão da contratação direta de artistas para as comemorações do centenário de emancipação do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

III - No caso, a conduta descrita nos autos não se subsume ao tipo penal em referência, pela ausência da elementar "*fora das hipóteses previstas em lei*", uma vez que a contratação de artistas é uma das hipóteses de inexigibilidade da licitação, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta.

IV - Ademais, não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigidas à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, uma vez que o recorrente acautelou-se, consultando previamente o órgão competente sobre a inexigibilidade de licitação para depois promover a contratação direta dos artistas. **"O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação"** (STF - Inq n. 2482/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão, Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário provido para trancar a ação penal n. 0000181-64.2013.8.13.0177, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, pela atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.916 - MG (2014/0145528-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA PAGANELLI, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recorrente foi denunciado pelo cometimento, **em tese**, do crime previsto no **art. 89, da Lei n. 8.666/93**, uma vez que, na condição de prefeito do município de Conceição do Rio Verde/MG, contratou artistas (cantores) de forma direta, sob a hipótese de inexigibilidade de licitação, para os eventos de comemoração do centenário de emancipação política do mencionado município.

Irresignado, o recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO - PRELIMINAR - MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER INVESTIGATÓRIO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS.

- O Ministério Público é competente para a promoção de inquérito civil público (art. 129, III, da CF/88), cujas provas são válidas para subsidiar o oferecimento de denúncia.

- O Ministério Público tem o poder investigatório insito na titularidade da ação penal (art. 129, 1, da CF/88).

- O tipo previsto no art. 89 da Lei nº. 8.666/93 tipifica a conduta de "inexigir licitação fora dos casos previstos em lei", o que remete necessariamente às hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art 25 do mesmo diploma legal.

- A inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico requer prova idônea, não apenas da singularidade do artista, mas também da inexistência de superfaturamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face do valor pago.

- Diante da existência de lastro probatório mínimo e constituindo o fato narrado na denúncia, em tese, infração penal, não há que se falar em trancamento da ação, mesmo porque a via estreita do habeas corpus não admite exame aprofundado de provas".

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a atipicidade da conduta, tanto pela não configuração da elementar do tipo "*fora das hipóteses previstas em lei*", quanto pela ausência de dolo. Aduz que existe decisão, na esfera cível, que não considerou ato de improbidade a contratação direta dos artistas e requer, ao final, seja julgado procedente o recurso para "*determinar o trancamento da ação penal nº 0000181-64.2013.8.13.0177, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde*" (fl. 490).

A liminar foi indeferida à fl. 513.

O Ministério Público Federal, às fls. 520-523, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.916 - MG (2014/0145528-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO E DE ELEMENTAR DO TIPO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**.

II - O recorrente foi denunciado por dispensa irregular de licitação, prevista no **art. 89, da Lei n. 8.666/93**, em razão da contratação direta de artistas para as comemorações do centenário de emancipação do Município de Conceição do Rio Verde/MG.

III - No caso, a conduta descrita nos autos não se subsume ao tipo penal em referência, pela ausência da elementar "*fora das hipóteses previstas em lei*", uma vez que a contratação de artistas é uma das hipóteses de inexigibilidade da licitação, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta.

IV - Ademais, não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigidas à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, uma vez que o recorrente acautelou-se, consultando previamente o órgão competente sobre a inexigibilidade de licitação para depois promover a contratação direta dos artistas. **"O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/93 atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação" (STF - Inq n. 2482/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão, Min. Luiz Fux).

Recurso ordinário provido para trancar a ação penal n. 0000181-64.2013.8.13.0177, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, pela atipicidade da conduta.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente o trancamento da ação penal em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde, ante à ausência de elementar do tipo e à inexistência de dolo.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedentes:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014) .

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). *ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 18.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe de 31/5/2010).

No que se refere ao tipo penal previsto no art. 89, da Lei n. 8.666/93, tive a oportunidade de me manifestar nos autos do **Habeas Corpus** nº 94.720/PE, sob os seguintes termos:

*"Com efeito, a simples leitura do **caput** do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo, entendido como a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal. Dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, **caput**, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como "com o fim de", "com o intuito de", "a fim de", etc. Aqui o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária."*

Não obstante o meu posicionamento pessoal permaneça o mesmo, reconheço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte firmaram o entendimento no sentido de que se exige a demonstração de efetivo prejuízo ao erário para configuração do crime previsto no art. 89, da Lei n. 8.666/93, **verbis**:

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. **Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput)" (STF - Inq n. 3077/AL, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/9/2012).*

"AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário.

Ação penal improcedente" (APn n. 480/MG, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 15/6/2012).

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do caso concreto.

E ao fazê-lo, **verifico que o recurso merece ser provido.**

O tipo do art. 89, da Lei n. 8.666/93 está assim descrito:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

A inicial acusatória afirma o seguinte quanto à dispensa de licitação (fls. 12-16):

"[...] Não obstante, ainda que podendo contratar diretamente sem licitação os cantores acima nominados, o primeiro denunciado, usando o instituto da dispensa de licitação resolveu fazê-lo através da empresa Pottência Estrutura e Eventos LTDA, cujos sócios-proprietários são os dois últimos demandados.

Todavia, a contratação deveria ter se efetivado através de regular procedimento de licitação, conforme preceitua a lei que rege a espécie, o que não se operou.

Assim, de forma ilegal, a empresa Pottência Estrutura e Eventos foi a escolhida, não se sabendo por quais predicados, sendo que os artistas foram por ela contratados e, nas datas fixadas, realizaram seus trabalhos [...]"

Insubsistente, no entanto, a alegação constante da denúncia, uma vez que a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, **verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializada ou pela opinião pública.

Consoante afirma o dispositivo legal, o artista poderá ser contratado diretamente ou **através de empresário exclusivo**, o que ocorreu no caso.

Assim, a conduta descrita nos autos não se subsume ao tipo penal do art. 89, da Lei n. 8.666/93, pela ausência da elementar "*fora das hipóteses previstas em lei*", razão pela qual é imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta.

De igual forma, a conduta afigura-se atípica pela ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, **o dolo**.

A conduta praticada pelo recorrente se deu sob o amparo de parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Município de Conceição do Rio Verde, que opinava no sentido de a hipótese de contratação direta de artistas estar incluída naquelas em que a lei inexige a licitação (fls. 29-31).

Nesse sentido, não se verifica a existência de vontade livre e consciente dirigidas à prática da conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, justamente porque o recorrente acautelou-se para não incorrer em crime de licitação, consultando previamente o órgão competente para depois promover a contratação direta dos artistas. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR FEDERAL. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). AUDIÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR À PROCURADORIA JURÍDICA, QUE ASSENTOU A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. ART. 395, INCISO III, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A denúncia ostenta como premissa para seu recebimento a conjugação dos artigos 41 e 395 do CPP, porquanto deve conter os requisitos do artigo 41 do CPP e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Precedentes: INQ 1990/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 3016/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 6/5/010. 2. **O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, não se faz presente quando o acusado da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 ("Dispensar ou inexigir licitação fora das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) atua com fulcro em parecer da Procuradoria Jurídica no sentido da inexigibilidade da licitação. 3. In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. 4. Denúncia rejeitada por falta de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal” (STF - Inq n. 2482/MG, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ayres Britto**, Rel. p/ Acórdão, Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/2/2012).*

Por fim, em relação ao suposto prejuízo causado ao erário, aduzido na denúncia, tem-se o seguinte ali afirmado (fls. 12-16):

“[...] Os pagamentos efetuados à empresa Pottência Estrutura e Eventos foram os seguintes: a) Cláudia Leite-R\$ 360.000,00, b) João Bosco e Vinicius- RS 200.000,00, c) Cantores Marcelinho de Lima e Camargo- RS 50.000,00 d) Eduardo Costa- RS 130.000,00, alcançando a cifra de RS 740.000,00.

Para justificar a não realização do procedimento licitatório, o primeiro requerido, então Prefeito Municipal, noticiou que a empresa Pottência Estrutura e Eventos detinha exclusividade na representação dos artistas mencionados.

Ocorre que a informação não é verídica, já que um dia antes do início dos festejos de Conceição do Rio Verde, a cantora Cláudia Leite, agora contratada pela empresa de Jéferson Júnior Bernardes- CNPJ no. 12.020.959/0001-78/0001-78, com sede na cidade de Alfenas, e ao custo de RS 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), realizou apresentação artística na cidade de Paraguaçu/MG.

Da mesma forma, na cidade de Botelhos (sul de Minas Gerais) a dupla de cantores, João Bosco e Vinicius, em data de 29 de agosto de 2011, realizou show musical. O valor pago somou RS 117.300,00, enquanto que na cidade de Conceição do Rio Verde, um dia antes, foram pagos pelo município, para os mesmos cantores, importância de RS 200.000,00.

Vê-se, pois, que a empresa Pottência Estrutura e Eventos, capitaneada pelos seus sócios, os dois últimos denunciados, nunca deteve a real exclusividade na contratação dos artistas mencionados, restando patente que a argumentação serviu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para arrimar indevidamente a dispensa de licitação.

E mais, a manobra propiciou a contratação dos artistas por valores muito superiores àqueles praticados em cidades próximas, representando perda patrimonial para o município de Conceição do Rio Verde, com o consequente acréscimo dos valores superfaturados ao patrimônio da empresa contratada e dos sócios respectivos.

Assim, o que se viu foi uma trama engendrada pelo alcaide municipal e os sócios da empresa Pottência, com o único e exclusivo fim de causar prejuízo ao erário público [...]".

Não procede o argumento exposto da exordial, referente a diferença nos preços cobrados pelos shows no Município de Conceição do Rio Verde/MG e nos Municípios de Botelhos/MG e Paraguaçu/MG. É cediço que os preços cobrados pelos artistas variam de acordo com a natureza do evento para o qual são contratados. A própria denúncia informa que os artistas comprometeram-se com a participação nas comemorações do centenário de emancipação do Município, o que, por si só, justifica a diferenciação nos preços aplicados para os diferentes eventos mencionados.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para trancar a **ação penal nº 0000181-64.2013.8.13.0177**, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, pela atipicidade da conduta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0145528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 48.916 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000181642013 00001816420138130177 0000270933201419 10000140217316000
10000140217316001 181642013 1816420138130177 2173162020148130000
270933201419

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA PAGANELLI
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AROLD GONÇALVES
CORRÉU : GERALDO MAGELA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.